

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.354, DE 2018

(Apensados PL nº 10.452/2018 e PL nº 10.503/2018)

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 10.354, de 2018, que concede anistia as penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do art. 181, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cometidas pelos veículos classificados no art. 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Na justificção o Autor se refere à paralização dos caminhoneiros ocorrida em 2018, afirmando que ela foi resultado de uma política equivocada de gestão da Petrobrás que atenderia à lógica geral do mercado, com a principal preocupação de garantir o rendimento dos acionistas da empresa, em detrimento das reais necessidades do povo brasileiro. Referida paralização teria atingido todos os Estados e o Distrito Federal, com o envolvimento de mais de trezentos mil caminhoneiros.

Após defender a legitimidade do movimento, atacar a política de preços da Petrobrás e descrever a difícil situação enfrentada pela categoria, o Autor passa a tratar da anistia proposta, afirmando que o projeto de lei limita os tipos de veículo e as infrações cometidas, de modo a não criar uma anistia para todo o tipo de infração de trânsito ocorrida no período.

Por fim, no tocante às infrações, o Autor esclarece que são alcançadas apenas o estacionamento na pista de rolamento, nos acostamentos, nos cruzamentos ou impedindo a movimentação de outro veículo será anistiado, bem como o bloqueio da via com o veículo, infrações estas dispostas no artigo 181, incisos V, VII, X e XII, e no art. 253, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Em observância às normas regimentais foi determinada a apensação das proposições a seguir descritas:

- **Projeto de Lei nº 10.452, de 2018**, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, que concede anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros e às pessoas jurídicas de direito privado, que participaram direta ou indiretamente do movimento reivindicatório iniciado em maio de 2018, por terem reivindicado de forma ordeira e pacífica, nas estradas do país como meio de manifestação contra o aumento do valor do frete, a alta de impostos, elevação no preço dos combustíveis, dentre outras pautas.

- **Projeto de Lei nº 10.452, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que também concede anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes, em 26/06/2019, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 10.354/2018 e o PL 10.503/2018,

apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 10.452/2018, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vermelho.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes concede anistia às multas de trânsito aplicadas com base no art. 253, no *caput* do art. 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas pelos veículos classificados no art. 96, inciso II, alínea “b”, itens 6 e 7, e alínea “e”, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.354, de 2018; dos apensados Projeto de Lei nº 10.452/2018 e Projeto de Lei nº 10.503/2018; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos por todas as proposições ora examinadas. A União Federal tem competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta. A matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

A **técnica legislativa e a redação** empregadas pelas proposições também nos parecem adequadas, pois foram observados os

integralmente todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.354, de 2018; dos apensados Projeto de Lei nº 10.452/2018 e Projeto de Lei nº 10.503/2018; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator